



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
2 — Preço de página para venda avulso, 25; preço por linha de anúncio, 45\$.
3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Portaria n.º 537/83:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Braga na parte referente ao pessoal técnico superior e ao pessoal médico.

Portaria n.º 538/83:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital da Covilhã na parte referente ao pessoal técnico superior e ao pessoal médico.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido concluído um Acordo Especial, por troca de notas, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Reforço do Projecto «Fundo de Estudos e de Técnicos».

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

Despacho Normativo n.º 109/83:

Fixa os preços do tomate destinado à indústria transformadora para a campanha de 1983.

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional:

Portaria n.º 535/83:

Estabelece normas sobre a criação, organização e funcionamento das messes da Marinha.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 181/83:

Cria o Instituto de Estudos Africanos, na dependência da reitoria da Universidade Nova de Lisboa.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Decreto Regulamentar n.º 38/83:

Aprova o quadro de pessoal não dirigente da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Portaria n.º 536/83:

Aprova o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Vila Real.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 535/83

de 7 de Maio

Considerando que se encontram desactualizadas as disposições que regulam a criação, organização e funcionamento das messes da Marinha;

Convindo clarificar os objectivos que disciplinam a actividade daquelas messes, adoptando para o efeito uma tipificação adequada;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, aprovar o seguinte:

1.º As messes da Marinha são órgãos de execução logística do pessoal e compreendem os seguintes tipos:

a) Messes de tipo A, destinadas a fornecer alimentação e ou alojamento ao pessoal dos

organismos da Marinha que não disponham de capacidade logística própria, delas podendo beneficiar ainda, a título precário, pessoal de outros ramos, quando superiormente autorizado.

- b) Messes de tipo B, destinadas a prestar apoio, sob o ponto de vista social, aos oficiais, sargentos e praças e, sempre que possível, aos respectivos familiares, mediante o fornecimento de alojamento e ou alimentação e a cedência de instalações para cerimónias particulares, podendo ainda, quando previsto nos respectivos regulamentos, ser facultado o uso das suas instalações e serviços a pessoal de outros ramos.

2.º As messes compreendem os edifícios, casas, cobertas, anexos e outras instalações em terra cuja utilização, concorrendo para os fins fixados no n.º 1.º, respeite organização própria para o efeito estabelecida.

3.º Não são consideradas messes, para os efeitos da presente portaria, as instalações existentes em cada organismo destinadas a fornecer alimentação, ou alojamento e alimentação, fundamentalmente ao respectivo pessoal, ainda que por razões de economia possam apoiar neste campo outro pessoal.

4.º A utilização de facilidades das messes tipo B dá lugar ao pagamento dos quantitativos que vierem a ser fixados para cada caso.

5.º Embora mantendo a individualidade própria e a designação da categoria do pessoal a que se destinam, as messes do tipo A podem integrar, sob a forma de rancho centralizado, os serviços prestados a oficiais, sargentos, praças e restante pessoal da Marinha dos organismos apoiados, sempre que as instalações onde funcionam e a desejável eficiência a observar o recomendem.

6.º Da portaria da constituição de cada messe constará, designadamente:

- a) O tipo, de acordo com o estabelecido nesta portaria, e os serviços a prestar (alimentação, ou alimentação e alojamento, etc.);
- b) O organismo em cujo âmbito passa a funcionar e ou entidades de quem depender;
- c) Pessoal a que se destina.

7.º Cada messe é dirigida normalmente por um oficial da classe de administração naval, simultaneamente encarregado de toda a administração e responsável pelos serviços a seu cargo, nos termos do Regulamento de Administração da Fazenda Naval, o qual, quando as circunstâncias o justificarem, poderá ter como adjunto um oficial da classe do serviço especial, ramo de abastecimento, ou da classe dos oficiais técnicos, oriundos de abastecimento ou da taifa, ou um sargento-mor ou sargento-chefe das classes da taifa ou de abastecimento.

8.º O oficial director e o adjunto terão direito a alimentação fornecida por conta da messe quando não acumulem com outras situações que, por si só, lhes assegurem o direito ao referido abono. Para o caso das messes do tipo B, um e outro perceberão, quando em acumulação com outras funções, gratificações de quantitativos fixados por despacho do Minis-

tro da Defesa Nacional, a sair das receitas próprias de cada messe.

9.º Para a manutenção das messes, os organismos abastecedores fixarão anualmente as dotações para fornecimento do material das respectivas correntes de abastecimento.

10.º Além do oficial director e do adjunto, quando houver, farão serviço em cada messe os sargentos, praças e outro pessoal que for julgado conveniente e que constará da lotação a estabelecer.

11.º Por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada serão estabelecidas as normas gerais de funcionamento das messes da Marinha.

12.º A classificação das messes já existentes face ao disposto na presente portaria será objecto de despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

13.º São revogadas, à data a que o despacho mencionado no n.º 12.º vier a produzir efeitos, a Portaria n.º 14 601, de 9 de Novembro de 1953, e as demais disposições anteriormente em vigor contrárias ao que se estabelece na presente portaria.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 22 de Abril de 1983.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA EDUCAÇÃO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 181/83

de 7 de Maio

O incremento das relações com os países africanos, em especial com os de expressão oficial portuguesa, bem como o manancial de conhecimentos, experiência e documentação de que dispomos nos domínios científicos específicos das regiões africanas, justificam o desenvolvimento do interesse universitário por estas realidades.

Considera-se, pois, oportuna a criação, na Universidade Nova de Lisboa, do Instituto de Estudos Africanos, delineado por forma a constituir uma estrutura autónoma e desburocratizada, num perspectiva de organização, promoção e orientação de actividades de ensino e investigação naqueles domínios, em cooperação com os organismos e serviços nacionais e estrangeiros vocacionados para as mesmas áreas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criado, na dependência da reitoria da Universidade Nova de Lisboa, o Instituto de Estudos Africanos (IEA), dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira.

2 — Enquanto não dispuser de instalações próprias, o IEA funcionará nas instalações da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa.

Art. 2.º — 1 — O IEA tem por fim organizar e orientar actividades de ensino e investigação no domí-

nio dos problemas africanos relacionados com a antropologia, a etnologia, a sociologia, a história e outras áreas das ciências sociais.

2 — O IEA poderá ainda prestar apoio técnico às acções de cooperação com os diversos países africanos, com salvaguarda da competência do Ministério dos Negócios Estrangeiros nesses domínios.

Art. 3.º — 1 — Para efeitos do artigo anterior, compete especialmente ao IEA:

- a) A organização e realização de cursos de pós-graduação especializados em assuntos africanos e de cursos de divulgação ou de curta duração;
- b) A implementação e coordenação de projectos de investigação nos domínios da sua actividade específica.

2 — Para a realização dos cursos referidos na alínea a) do número anterior, o IEA poderá solicitar o apoio e a colaboração das faculdades da Universidade Nova de Lisboa e do Instituto de Higiene e Medicina Tropical.

Art. 4.º O IEA fica sujeito a regime de instalação pelo período de 1 ano, prorrogável por igual tempo, por despacho do Ministro da Educação, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

Art. 5.º A comissão instaladora será constituída por 3 membros, 1 presidente e 2 vogais, a nomear por despacho do Ministro da Educação, ouvido a reitor da Universidade Nova de Lisboa.

Art. 6.º Compete à comissão instaladora:

- a) Apresentar a proposta de estatutos do IEA no prazo de 6 meses;
- b) Elaborar e propor os programas globais de acção e desenvolvimento do IEA;
- c) Propor a criação de cursos de pós-graduação, de divulgação ou de curta duração, apresentando, para o efeito, os respectivos planos de estudo;
- d) Promover a aquisição dos bens e serviços indispensáveis ao funcionamento do IEA;
- e) Exercer as atribuições cometidas por lei aos responsáveis dos serviços com autonomia administrativa e financeira.

Art. 7.º Os professores e investigadores da Universidade Nova de Lisboa e de outras instituições de ensino poderão ser convidados a colaborar nas actividades do IEA, mediante autorização do reitor, sob proposta da comissão instaladora.

Art. 8.º — 1 — O IEA poderá celebrar, nos termos da lei geral, contratos de tarefa com entidades ou indivíduos, nacionais ou estrangeiros, para a realização de trabalhos técnicos ou científicos e outros serviços de carácter eventual que se mostrem necessários ao desempenho das suas atribuições.

2 — Os contratos de tarefa não conferirão, em caso algum, a qualidade de agente administrativo.

Art. 9.º O IEA poderá, através de receitas próprias, subsidiar a prestação de serviços e a realização de trabalhos relacionados com as suas actividades e de reconhecido interesse para a prossecução dos seus fins e atribuições, efectuados por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 10.º — 1 — Os encargos resultantes da execução do presente diploma, enquanto durar o regime de instalação, serão satisfeitos através dos subsídios atribuídos por entidades públicas ou privadas, bem como pelas receitas provenientes da prestação de serviços.

2 — As receitas referidas no número anterior serão entregues nos cofres do Estado e escrituradas em «Contas de ordem», podendo ser aplicadas no próprio ano ou em anos futuros, através de orçamentos privativos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Março de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro* — *João José Fraústo da Silva* — *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Promulgado em 18 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 20 de Abril de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto Regulamentar n.º 38/83 de 7 de Maio

O quadro do pessoal não dirigente da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 494/81, de 17 de Junho, foi essencialmente concebido para adequação a este organismo das carreiras definidas pelos Decretos-Leis n.ºs 191-C/79, de 25 de Junho, 280/79, de 10 de Agosto, 110-A/80, de 10 de Maio, e 513-M1/79, de 22 de Dezembro, ao mesmo tempo que acolhia já alguns princípios enformadores de outros diplomas, designadamente os Decretos-Leis n.ºs 379/79, de 8 de Setembro, e 465/80, de 14 de Outubro.

Face à posterior reestruturação de carreiras operada designadamente pelos Decretos-Leis n.ºs 310/82, de 3 de Agosto, e 305/81, de 12 de Novembro, pelos Decretos Regulamentares n.ºs 29/81, de 24 de Junho, e 10/83, de 9 de Fevereiro, bem como pelo Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, torna-se urgente, como de resto se previa já no preâmbulo da Portaria n.º 494/81, tomar as medidas necessárias à reestruturação daquelas carreiras e à subsequente adequação do quadro de pessoal.

É este o objectivo que se tem em vista com o presente diploma, que, para além de pretender resolver a situação de desequilíbrio decorrente da não aplicação à Misericórdia destes diplomas, visa ainda constituir a sede regulamentar de algumas situações jurídico-laborais específicas deste organismo.

Por outro lado, verifica-se a necessidade de integrar no quadro o pessoal de limpeza indispensável à pres-

tação, nas melhores condições de higiene e salubridade, dos cuidados sociais e de saúde garantidos por uma instituição desta natureza, bem como de adequar a letra de vencimento do administrador de sistemas às funções exigidas pela implantação do novo equipamento informático.

Pelos motivos apontados, considera-se urgente a reformulação do quadro do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 494/81, de 17 de Junho. Esta medida não pode, contudo, conduzir ao afastamento dos princípios nela consignados, nomeadamente o da existência de carreiras com dotações globais, sob pena de se fazer perigar a quantidade e qualidade dos serviços prestados.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 692/70, de 31 de Dezembro, conjugado com o estatuído no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Quadro de pessoal)

É aprovado o quadro de pessoal não dirigente da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, que substitui o quadro anexo à Portaria n.º 494/81, de 17 de Junho.

Artigo 2.º

(Conteúdo funcional)

1 — As categorias e carreiras profissionais que não apresentem total identidade com as previstas para a generalidade dos quadros da função pública correspondem os conteúdos funcionais descritos nos números seguintes.

2 — Coordenador de formação:

- a) Organiza as acções de formação no âmbito de actividades específicas, mediante prévia inventariação das necessidades existentes através do contacto com os serviços;
- b) Participa na elaboração do programa global de formação, a propor à instância competente;
- c) Coordena o pessoal afecto às acções de formação, provendo à melhor adequação dos meios humanos e materiais necessários às acções a empreender;
- d) Assegura a manutenção permanente, sistemática e actualizada de contactos com outros organismos actuando na área da formação de pessoal, promovendo, sempre que possível, a realização de acções conjuntas a fim de obter o máximo de eficácia e economia;
- e) Superintende na elaboração dos relatórios sectoriais periódicos de avaliação das actividades de formação e colabora na elaboração do relatório consolidado.

3 — Monitor de actividades de tempos livres:

- a) Programa as acções de ocupação dos tempos livres dos utentes e promove a execução dos programas aprovados;

- b) Acompanha os utentes nas actividades programadas, mantendo devidamente actualizado o registo de observação de cada grupo e assegurando o horário de funcionamento das actividades;
- c) Promove a realização de actividades sócio-educativas e sócio-culturais, estimulando as potencialidades dos utentes em vista ao seu pleno desenvolvimento;
- d) Orienta as sessões dos utentes;
- e) Participa, sempre que necessário, no atendimento dos pais ou familiares dos utentes, tendo em vista o mais completo esclarecimento da sua actuação e motivações.

4 — Desenhador:

- a) Executa trabalhos de desenho de arquitectura ou de construção civil, sob a responsabilidade de um arquitecto ou engenheiro;
- b) Providencia pela obtenção de cópias de desenhos, executando-as quando necessário;
- c) Acompanha e participa na execução das tarefas inerentes ao arquivo de desenhos e projectos;
- d) Procede, sempre que necessário, à realização de medições e orçamentos de obras de pequena envergadura e simplicidade.

5 — Desenhador projectista:

- a) Desenvolve as funções inerentes à categoria de desenhador, descritas no número anterior;
- b) Realiza, utilizando a necessária criatividade na busca das soluções espaciais mais convenientes, projectos relativos a obras de pequena envergadura e dotados de simplicidade, sob a orientação de um arquitecto ou de um engenheiro.

6 — Fiscal técnico de obras:

- a) Acompanha, nas suas diferentes fases, a execução das obras em curso, sob a orientação de um engenheiro, no sentido de verificar se as mesmas estão conformes com o projecto aprovado;
- b) Executa, sempre que necessário, medições e orçamentos;
- c) Elabora pareceres técnicos sobre construções mais simples, tais como edificações de muros e telhados, para serem aprovados superiormente;
- d) Resolve, de harmonia com a sua formação e dentro do seu âmbito de actuação, as questões que lhe sejam suscitadas;
- e) Elabora, com a periodicidade que lhe for determinada, relatórios de fiscalização.

7 — Operador-chefe de microfilmagem:

- a) Orienta e superintende a actuação dos operadores;
- b) Propõe as medidas necessárias ao melhor funcionamento dos serviços que lhe estão adstritos;

- c) Exerce as demais tarefas inerentes a um lugar de chefia;
- d) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, executa, sempre que necessário, as funções de operação.

- c) Conduz as viaturas que lhe sejam confiadas para o desempenho das funções referidas nas alíneas anteriores, mantendo-as nas melhores condições de funcionamento.

8 — Operador de microfilmagem:

- a) Reproduz em microfilme os documentos que devam ser conservados em arquivo por certo prazo;
- b) Organiza os arquivos de microfilmes e respectivos registos;
- c) Efectua a reprodução documental dos elementos conservados em microfilme (fotocópias) e elabora o respectivo registo de emissão;
- d) Procede à execução de todas as tarefas adjuvantes da microfilmagem;
- e) Presta, no tempo remanescente, tarefas de expediente normal dos serviços a que esteja afecto.

9 — Inspector de agências:

- a) Intervém na selecção dos agentes através de visitas aos candidatos destinadas à verificação das condições para o exercício da actividade;
- b) Participa na instrução dos agentes quanto à forma de exercício daquela actividade;
- c) Exerce função orientadora das agências através de contactos periódicos visando analisar o seu funcionamento e sugerir as medidas correctivas necessárias;
- d) Exerce, no cumprimento de determinação superior, função inspectiva das agências.

10 — Fiel condutor:

- a) Prepara o material necessário ao funcionamento das agências;
- b) Percorre os itinerários previamente determinados transmitindo as instruções de serviço de que seja portador;
- c) Procede à entrega aos agentes e recebe destes o material para os concursos;
- d) Executa, durante as deslocações previstas na alínea b), pequenas reparações e substituições de peças e acessórios de que careçam as máquinas confiadas aos agentes, procedendo à sua recolha e substituição quando haja necessidade de maiores reparações;
- e) Desempenha, nos tempos remanescentes, as tarefas genéricas de apoio ao serviço que lhe sejam superiormente determinadas.

11 — Motorista distribuidor:

- a) Faz a recolha e distribuição dos géneros, materiais e demais objectos ou expediente que lhe sejam confiados;
- b) Providencia por que os documentos comprovativos das recolhas e distribuições estejam em perfeita ordem, entregando-os oportunamente às competentes instâncias;

Artigo 3.º

(Ingresso e acesso)

1 — Os lugares de coordenador de formação são providos, em comissão de serviço, por 3 anos, renovável, o qual contará para todos os efeitos como prestado no lugar de origem, de entre profissionais de reconhecida competência, remunerados por letra de vencimento não inferior à letra H e que tenham tido aproveitamento em curso de formação realizado pelo Ministério da Reforma Administrativa.

2 — Os lugares de director de estabelecimento são providos, em comissão de serviço, por 3 anos, renovável, o qual contará para todos os efeitos como prestado no lugar de origem, de entre educadoras de infância e educadoras-directoras ou directoras de estabelecimento do grupo de lugares a extinguir quando vagarem.

3 — O recrutamento para ingresso na carreira de monitor de actividades de tempos livres far-se-á de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado e o curso de formação específica ministrado pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, estando o acesso à categoria superior condicionado à permanência de um mínimo de 3 anos na anterior e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

4 — O recrutamento para ingresso na carreira de desenhador projectista far-se-á de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado e curso com a duração mínima de 2 anos, estando o acesso à categoria superior condicionado à permanência de um mínimo de 3 anos na anterior e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

5 — O recrutamento para ingresso na carreira de desenhador far-se-á de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado, estando o acesso à categoria superior condicionado à permanência de um mínimo de 3 anos na anterior e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

6 — O recrutamento para ingresso na carreira de inspector de agências far-se-á de entre primeiros-oficiais ou indivíduos habilitados com o curso superior adequado que tenham feito, com aproveitamento, estágio por período não inferior a 6 meses, remunerado pela letra J, estando o acesso à categoria superior condicionado à permanência, na anterior, de um mínimo de 3 anos e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

7 — O recrutamento para ingresso na carreira de fiscais técnicos de obras é feito de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado e curso com a duração mínima de 2 anos, estando o acesso à categoria superior condicionado à permanência de um mínimo de 3 anos na anterior e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

8 — O recrutamento para ingresso na carreira de microfilmagem far-se-á de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado,

estando o acesso à categoria superior condicionado à permanência de um mínimo de 3 anos na anterior e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

9 — O recrutamento para ingresso na carreira de fiel condutor far-se-á de entre indivíduos habilitados com a carta de condução profissional e estágio com a duração mínima de 3 meses, verificando-se a mudança de categoria após a permanência de 5 anos na anterior e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

10 — O recrutamento para ingresso na carreira de motorista distribuidor far-se-á de entre indivíduos habilitados com a carta de condução profissional, verificando-se a mudança de categoria após a permanência de 5 anos na anterior e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

11 — O recrutamento para ingresso nas carreiras de auxiliar técnico de serviços gráficos, operador de reprografia, fiel de armazém, fiel auxiliar de armazém e auxiliar de manutenção far-se-á de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória, verificando-se a mudança de categoria após a permanência de 5 anos na anterior e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

12 — O lugar de chefe de armazém será provido de entre fiéis de armazém principais com um mínimo de 5 anos na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

13 — Ao pessoal das carreiras específicas do sector de saúde serão aplicáveis as normas reguladoras das respectivas carreiras.

Artigo 4.º

(Regras de transição)

1 — O pessoal integrado em carreiras específicas, mas definidas genericamente para a Administração Pública, transita para os lugares constantes do mapa anexo de acordo com as regras estabelecidas nos respectivos diplomas de reestruturação de carreiras.

2 — A transição do pessoal auxiliar para os lugares do quadro anexo far-se-á de acordo com as funções efectivamente desempenhadas à data da entrada em vigor do presente diploma, contando-se, para efeitos de posicionamento na carreira, todo o tempo de serviço prestado ao Estado nas mesmas ou análogas funções.

3 — A transição para os lugares de nova carreira de inspector de agências far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

- a) O actual inspector de agências transita para a categoria de inspector principal;
- b) Os subinspectores de agências de 1.ª classe e de 2.ª classe transitam para idênticas classes da carreira de inspector de agências.

4 — A transição para os lugares da carreira de tesoureiro far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

- a) O actual primeiro-ajudante de tesoureiro transita para a categoria de tesoureiro principal;
- b) Os actuais segundos-ajudantes de tesoureiro transitam para a categoria de tesoureiro de 1.ª classe;

- c) Os actuais fiéis de tesouraria transitam para a base da carreira, contando-se, para efeitos de progressão, como prestado na categoria de ingresso o tempo de exercício das funções de tesouraria.

5 — A transição para os lugares de nova carreira de microfilmagem far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

- a) O actual técnico de microfilmagem transita para a categoria de operador-chefe;
- b) Os actuais operadores de microfilmagem transitam para a categoria de topo da nova carreira ou para a categoria imediatamente inferior, consoante se encontrem providos na 1.ª classe ou na 2.ª classe da actual carreira.

6 — Transitam para a base da carreira de fiscal técnico de obras os actuais técnicos auxiliares de instalações, contando-se, para efeitos de progressão na carreira, todo o tempo de serviço prestado na carreira ora extinta.

7 — As educadoras-directoras, desde que reúnam os requisitos legalmente exigidos, transitam para a carreira de educação pré-escolar, sendo para o efeito automaticamente aumentado o número de lugares de educadoras de infância e contando-se como tempo de serviço na nova carreira todo o prestado desde o preenchimento daqueles requisitos.

8 — A transição do restante pessoal para as carreiras e categorias do quadro anexo far-se-á sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio, e com observância das habilitações literárias estabelecidas de acordo com as seguintes regras:

- a) Para categoria idêntica à que o funcionário já possui;
- b) Para categoria correspondente às funções efectivamente desempenhadas à data da entrada em vigor do presente diploma, remunerada pela mesma letra de vencimento ou por letra imediatamente superior, quando não se verifique coincidência de remuneração, contando-se para efeitos de progressão na carreira todo o tempo de serviço prestado ao Estado nas mesmas ou análogas funções.

Artigo 5.º

(Situações remuneratórias especiais)

1 — O pessoal que exerça funções que sejam desempenhadas cumulativamente com outros lugares da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa será retribuído mediante gratificação, a fixar por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

2 — Ao pessoal exercendo funções de enquadramento e coordenação técnica ou técnico-administrativa será abonada, enquanto se mantiver no exercício dessas funções, uma gratificação, a fixar nos termos do número anterior.

Artigo 6.º

(Manutenção das remunerações acessórias)

Enquanto se mantiver o exercício das funções discriminadas neste preceito, são abonadas aos funcionários ou agentes que as desempenhem as seguintes remunerações acessórias mensais:

- a) Aos secretários da Provedoria, a gratificação de 2000\$;
- b) Ao pessoal de tesouraria, o abono para falhas de 500\$, sem prejuízo da actualização a que houver lugar nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho;
- c) Ao pessoal encarregado do serviço de tesouraria da Delegação do Porto das Apostas Mútuas Desportivas, o abono para falhas de 600\$, sem prejuízo das actualizações a que houver lugar ao abrigo do preceito mencionado na alínea anterior;
- d) Ao pessoal auxiliar destacado para serviço externo e até ao máximo de 20 unidades, a gratificação de 800\$;
- e) Aos professores e à educadora de infância do Instituto de Cegos de Branco Rodrigues, a gratificação de 800\$ ou 300\$, consoante estejam ou não habilitados com o curso de especialização;
- f) As educadoras de infância do Internato de Santa Joana Princesa, quando habilitadas com o curso de especialização, a gratificação de 800\$;

g) Aos operadores da central telefónica dos serviços centrais com funções de encarregado, a gratificação de 300\$;

h) As costureiras habilitadas com o curso de corte que desempenhem funções em regime de rotação anual, a gratificação de 500\$.

Artigo 7.º

(Produção de efeitos)

1 — A produção de efeitos do presente diploma reportar-se-á a 1 de Janeiro de 1983, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Relativamente ao pessoal integrado em carreiras específicas, mas definidas genericamente para a Administração Pública, a produção de efeitos retroagirá à data fixada nos respectivos diplomas.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Alípio Barbosa Pereira Dias — Luís Eduardo da Silva Barbosa — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 24 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Abril de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Número de lugares	A prover em 1983	A prover nos anos seguintes	Categoria	Letra de vencimento	Tempo parcial Horas semanais
1 — Pessoal técnico superior					
1.1 — De psicologia					
1	—	1	Psicólogo assessor	C	—
5	4	1	Psicólogo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	D, E e G	—
1.2 — De engenharia					
2	2	—	Engenheiro assessor, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	C, D, E e G	—
1.3 — De arquitectura					
1	1	—	Arquitecto assessor, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	C, D, E e G	—
1.4 — De consultadoria jurídica					
2	2	—	Consultor jurídico assessor, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	C, D, E e G	24
1.5 — De biblioteca e arquivo					
1	—	1	Bibliotecário-arquivista assessor, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe ...	C, D, E e G	—
1.6 — De documentação					
1	1	—	Documentalista assessor, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	C, D, E e G	—
1.7 — De museu					
1	1	—	Conservador de museu assessor, principal de 1.ª classe e de 2.ª classe ...	C, D, E e G	12

Número de lugares	A prover em 1983	A prover nos anos seguintes	Categoria	Letra de vencimento	Tempo parcial — Horas semanais
1.8 — De acção médica (¹)					
5	5	—	Chefe de serviço	B	—
75	65	10	Assistente	D	—
1.9 — Técnicos superiores de saúde					
1.9.1 — De farmácia					
2	1	1	Técnico superior de saúde assessor	C	—
10	8	2	Técnico superior de saúde principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	D, E e G	—
1.9.2 — De laboratório					
1	—	1	Técnico superior de saúde assessor	C	—
5	4	1	Técnico superior de saúde principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	D, E e G	—
1.10 — Outro pessoal					
1	—	1	Assessor	C	—
6	6	—	Técnico superior principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	D, E e G	—
2 — Pessoal técnico					
2.1 — De serviço social					
130	100	30	Técnico de serviço social principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	F, H e J	—
2.2 — De engenharia					
4	2	2	Engenheiro técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	F, H e J	—
2.3 — De psicologia					
4	3	1	Psicólogo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	F, H e J	—
2.4 — Outro pessoal técnico					
2	1	1	Técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	F, H e J	—
1	1	—	Farmacêutico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe (¹)	F, H e J	—
3 — Pessoal com regime especial					
3.1 — De educação					
26	26	—	Director de estabelecimento	F	—
156	110	46	Educadora de infância	J, I, G e F	—
166	129	37	Auxiliar de educação	M, L e J	—
3.2 — Monitores de actividades de tempos livres					
94	70	24	Monitor de actividades de tempos livres principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	J, L e M	—
3.3 — De diagnóstico e terapêutica					
3.3.1 — Carreiras de técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica					
18	6	12	Principal	H	—
45	39	6	De 1.ª classe	I	—
45	6	39	De 2.ª classe	J	—
5	5	—	Auxiliar de laboratório (¹)	L	—
1	1	—	Primeiro-técnico de radiologia (¹)	L	—
3.4 — De enfermagem					
6	6	—	Enfermeiro director dos serviços de enfermagem (¹)	D	—
8	1	7	Técnico de enfermagem	E	—
9	7	2	Enfermeiro-supervisor	F	—

Número de lugares	A prover em 1983	A prover nos anos seguintes	Categoria	Letra de vencimento	Tempo parcial — Horas semanais
36	28	8	Enfermeiro-chefe	G	-
40	25	15	Enfermeiro especialista	H	-
70	65	5	Enfermeiro graduado	I ou H	-
130	120	10	Enfermeiro	J, I ou H	-
1	1	-	Enfermeiro de 3.ª classe (saúde pública) (¹)	M ou L	-
2	2	-	Enfermeiro de 3.ª classe (hospitalar) (¹)	M ou L	-
1	1	-	Auxiliar de enfermagem (hospitalar) (¹)	M ou L	-
3.5 — De informática					
3.5.1 — De análise					
1	1	-	Assessor informático	C	-
5	3	-	Analista de sistemas principal, analista de sistemas ou aplicações de 1.ª classe e de 2.ª classe	D, E e G	-
3.5.2 — De programação					
1	-	1	Assessor informático	C	-
8	4	4	Programador de sistemas ou aplicações principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e programador	D, E, G e H	-
3.5.3 — De operação					
2	2	-	Operador-chefe	G	-
8	3	5	Operador de consola, operador principal e operador	H, I e J	-
3.5.4 — De operação de registo de dados					
2	1	1	Monitor	I	-
10	8	2	Operador de registo de dados principal e operador de registo de dados	K e L	-
3.5.5 — De controle de trabalhos					
1	-	1	Controlador-chefe	I	-
2	1	1	Controlador de trabalhos principal e controlador de trabalhos	K e L	-
3.5.6 — Outro pessoal					
1	1	-	Administrador de sistema	D	-
1	1	-	Planificador	F	-
1	1	-	Chefe de produção (²)	F	-
2	-	2	Preparador de trabalhos	H	-
10	10	-	Correspondente de informática	I	-
2	-	2	Arquivista de suportes	J	-
1	1	-	Primeiro-operador (¹)	J	-
1	1	-	Terceiro-operador (¹)	L	-
3	3	-	Operador de máquinas auxiliares (¹)	P	-
3.6 — De formação					
4	4	-	Coordenador de formação	E	-
3.7 — De serviços gráficos					
1	1	-	Chefe de serviços gráficos	E	-
1	-	1	Subchefe de serviços gráficos	H	-
1	1	-	Encarregado de composição	I	-
7	5	2	Compositor de 1.ª classe e de 2.ª classe	J e K	-
1	1	-	Encarregado de impressão	I	-
11	9	2	Impressor de 1.ª classe e de 2.ª classe	I e K	-
6	3	3	Impressor de offset de 1.ª classe e de 2.ª classe	I e J	-
1	1	-	Fundidor-montador	J	-
3.8 — De microfilmagem					
1	1	-	Operador-chefe	H	-
17	17	-	Operador principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe (¹)	J, L e M	-
3.9 — Outro pessoal					
1	1	-	Solicitador (²)	I	24
2	1	1	Capelão	H	-
3.9.1 — De inspecção de agências					
1	1	-	Inspector de agências principal	F	-
14	14	-	Inspector de agências de 1.ª classe e de 2.ª classe	H e I	-

Número de lugares	A prover em 1983	A prover nos anos seguintes	Categoria	Letra de vencimento	Tempo parcial — Horas semanais
4 — Pessoal técnico-profissional e administrativo					
4.1 — De serviço social					
56	51	5	Técnico auxiliar de serviço social principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	I, K e L	-
4.2 — De biblioteca, arquivo e documentação					
3	1	2	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	J, L e M	-
4.3 — De desenho projectista					
2	1	1	Desenhador projectista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	I, K e L	-
4.4 — De desenho					
2	1	1	Desenhador principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	J, L e M	-
4.5 — De fiscalização de obras					
10	6	4	Fiscal técnico de obras principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	I, K e L	-
4.6 — Carreira administrativa					
45	40	5	Chefe de secção	H	-
60	50	10	Primeiro-oficial	J	-
115	108	7	Segundo-oficial	L	-
130	125	5	Terceiro-oficial	M	-
4.7 — De tesouraria					
8	8	-	Tesoureiro principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	H, I e J	-
4.8 — Escriturário-dactilógrafo					
20	10	10	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S	-
5 — Pessoal operário e auxiliar					
5.1 — Pessoal operário					
5.1.1 — Encarregados					
4	4	-	Encarregado geral	I	-
10	10	-	Encarregado	J	-
5.1.2 — Canalizador					
12	7	5	Principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q	-
-	-	-	Ajudante	S	-
-	-	-	Aprendiz	-	-
5.1.3 — Carpinteiro					
15	9	6	Principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q	-
-	-	-	Ajudante	S	-
-	-	-	Aprendiz	-	-
5.1.4 — Electricista					
10	9	1	Principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q	-
-	-	-	Ajudante	S	-
-	-	-	Aprendiz	-	-
5.1.5 — Electricista de automóveis					
2	2	-	Principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q	-
-	-	-	Ajudante	S	-
-	-	-	Aprendiz	-	-
5.1.6 — Fogueiro					
7	7	-	Principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q	-
-	-	-	Ajudante	S	-
-	-	-	Aprendiz	-	-

Número de lugares	A prover em 1983	A prover nos anos seguintes	Categoria	Letra de vencimento	Tempo parcial — Horas semanais
5.1.7 — Mecânico					
4	3	1	Principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q	-
-	-	-	Ajudante	S	-
-	-	-	Aprendiz	—	-
5.1.8 — Mecânico de automóveis					
4	4	-	Principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q	-
-	-	-	Ajudante	S	-
-	-	-	Aprendiz	—	-
5.1.9 — Pedreiro					
27	20	7	Principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q	-
-	-	-	Ajudante	S	-
-	-	-	Aprendiz	—	-
5.1.10 — Pintor					
12	10	2	Principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q	-
-	-	-	Ajudante	S	-
-	-	-	Aprendiz	—	-
5.1.11 — Serralheiro civil					
9	4	5	Principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q	-
-	-	-	Ajudante	S	-
-	-	-	Aprendiz	—	-
5.1.12 — Estucador					
2	2	-	Principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q	-
-	-	-	Ajudante	S	-
-	-	-	Aprendiz	—	-
5.1.13 — Funileiro					
2	1	-	De 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	O, Q e R	-
5.1.14 — Vidraceiro					
2	1	1	De 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	O, Q e R	-
5.1.15 — Costureira					
38	38	-	De 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	O, Q e R	-
5.1.16 — Lubrificador					
1	1	-	De 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	O, Q e R	-
5.2 — Pessoal auxiliar					
5.2.1 — Encarregados					
40	40	-	Encarregado de sector	K	-
5.2.2 — De armazém					
5	5	-	Chefe de armazém	I	-
9	7	2	Fiel de armazém principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	L, O e Q	-
11	7	4	Fiel auxiliar de armazém de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	O, Q e R	-
5.2.3 — Auxiliar técnico de serviços gráficos					
25	16	9	De 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	N, Q e S	-
5.2.4 — De reprografia					
5	3	2	Operador de reprografia principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	O, Q e S	-
5.2.5 — Fiel condutor					
37	37	-	De 1.ª classe e de 2.ª classe	L e M	-
5.2.6 — Motorista distribuidor					
26	26	-	De 1.ª classe e de 2.ª classe	M e O	-

Número de lugares	A prover em 1983	A prover nos anos seguintes	Categoria	Letra de vencimento	Tempo parcial — Horas semanais
			5.2.7 — Ajudante de creche e jardim-de-infância		
30	30	-	De 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	O, Q e R	-
			5.2.8 — Ajudante de lar e centro de dia		
40	40	-	De 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	O, Q e R	-
			5.2.9 — Biblioteca, arquivo e documentação		
4	3	1	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S	-
			5.2.10 — Auxiliar técnico administrativo		
34	34	-	Principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S	-
			5.2.11 — Auxiliar de apoio e vigilância		
268	200	68	De 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	O, Q e R	-
			5.2.12 — Telefonista		
16	11	5	Principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	O, Q e S	-
			5.2.13 — Cozinheira		
8	4	4	Principal	L	-
46	46	-	De 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	N, P e Q	-
			5.2.14 — Auxiliar de alimentação		
25	25	-	De 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	O, Q e R	-
			5.2.15 — Cortador		
5	5	-	De 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	N, P e Q	-
			5.2.16 — Auxiliar de acção médica		
35	27	6	De 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	O, Q e R	-
			5.2.17 — Operador de lavandaria		
37	35	2	De 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	O, Q e R	-
			5.2.18 — Auxiliar de manutenção		
70	70	-	De 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T	-
			6 — Lugares a extinguir quando vagarem		
1	1	-	Chefe de secção	H	-
1	1	-	Gerente de padaria	J	-
2	2	-	Professor do ICBR com diurnidades	Q a N	-
1	1	-	Agente de educação familiar principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	J, L e M	-
2	2	-	Educadora-directora	J	-
1	1	-	Director de estabelecimento	J	-
31	31	-	Auxiliar de educação	M, L e J	-
4	4	-	Monitor-vigilante de 2.ª classe	Q	-
1	1	-	Terceiro-oficial	M	-
1	1	-	Vidraceiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe	L, N, P e Q	-
1	1	-	Chefe de sector	N	-
4	4	-	Subchefe de sector	R	-
3	3	-	Auxiliar de economato	R	-
5	5	-	Empregado diferenciado	S	-
18	18	-	Empregado auxiliar	U	-

(1) O provimento dos lugares de director de departamento far-se-á nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, até ao máximo de 4.

(2) Lugares a extinguir quando vagarem.

(3) 1 lugar a preencher nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro. Ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, consideram-se nomeados em comissão de serviço, por tempo indeterminado, no exercício de direcção de serviços de enfermagem a nível central, sendo remunerado pela letra D, o inspector de enfermagem e 5 enfermeiros-supervisores. Assim, 5 lugares de enfermeiro-director dos serviços de enfermagem serão extintos com a vacatura.

(4) A extinguir os primeiros 10 lugares que vagarem.

(5) O lugar de solicitador será provido de entre os indivíduos inscritos na Câmara dos Solicitadores, de acordo com os respectivos estatutos.

Portaria n.º 536/83**de 7 de Maio**

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Vila Real, anexo à presente portaria.

2.º A transição do pessoal abrangido pela presente portaria para as categorias constantes do quadro anexo será feita de acordo com os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, e nos termos previstos na lei geral aplicável.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 15 de Abril de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Vila Real

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
(a) 1	Enfermeiro director	D
II — Pessoal técnico superior		
De saúde escolar:		
(b) 1	Médico escolar	—
III — Pessoal de enfermagem		
4	Enfermeiro-professor	F
4	Enfermeiro-assistente	G
3	Enfermeiro-monitor	H ou I
1	Enfermeiro	H, I ou J
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1	Chefe de secção	H
2	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
1	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
V — Pessoal auxiliar		
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
3	Servente	U

(a) Lugar a desempenhar, em comissão de serviço, por 1 enfermeiro-professor, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e tabela anexa.

(b) A remunerar em função do número de horas prestadas mensalmente, na base da letra F.

Portaria n.º 537/83**de 7 de Maio**

Em execução do disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Braga, aprovado pela Portaria n.º 667/80, de 16 de Setembro, e pela Portaria n.º 142/82, de 1 de Fevereiro, seja alterado, na parte referente ao pessoal técnico superior e ao pessoal médico, de acordo com o quadro anexo.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 29 de Março de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Braga

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Director de hospital (a)	—
1	Director de clínica (a)	—

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
II — Pessoal técnico superior		
1) Carreira médica hospitalar:		
Análises clínicas:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
Anatomia patológica:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
Anestesiologia:		
2	Chefe de serviço hospitalar	B
5	Assistente hospitalar	C ou D
Cardiologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
3	Assistente hospitalar	C ou D
Cirurgia geral:		
2	Chefe de serviço hospitalar	B
7	Assistente hospitalar	C ou D
Dermatologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
Endocrinologia:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Estomatologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
Gastroenterologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
Ginecologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
Hemoterapia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
Medicina física e de reabilitação:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
3	Assistente hospitalar	C ou D
Medicina interna:		
3	Chefe de serviço hospitalar	B
6	Assistente hospitalar	C ou D
3	Equiparado a assistente hospitalar (b)	C ou D
Neurologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
Obstetrícia:		
2	Chefe de serviço hospitalar	B
4	Assistente hospitalar	C ou D
1	Equiparado a assistente hospitalar (b)	C ou D

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
Oftalmologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
	Assistente hospitalar	C ou D
Ortopedia:		
3	Chefe de serviço hospitalar	B
6	Assistente hospitalar	C ou D
Otorrinolaringologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
Pediatria cirúrgica:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Pediatria médica:		
2	Chefe de serviço hospitalar	B
4	Assistente hospitalar	C ou D
Radiologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
Urologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
Fase pré-carreira:		
-	Interno do internato geral (c)	G
-	Interno do internato complementar (c)	F

(a) Acréscimo de remuneração de acordo com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e quadro 1 anexo.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

Portaria n.º 538/83

de 7 de Maio

Em execução do disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital da Covilhã, aprovado pela Portaria n.º 772/80, de 2 de Outubro, e pela Portaria n.º 53/82, de 13 de Janeiro, seja alterado na parte referente ao pessoal técnico superior e ao pessoal médico, de acordo com o quadro anexo.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa.

Assinada em 29 de Março de 1983.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital da Covilhã

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal dirigente		
1	Director de hospital (a)	—
1	Director clínico (a)	—
II — Pessoal técnico superior		
1) Carreira médica hospitalar:		
Análises clínicas:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
Anestesiologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
4	Assistente hospitalar	C ou D
Cardiologia:		
2	Assistente hospitalar	C ou D
Cirurgia geral:		
2	Chefe de serviço hospitalar	B
4	Assistente hospitalar	C ou D
1	Equiparado a assistente hospitalar (b)	C ou D
Dermatologia:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Estomatologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
Ginecologia:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Hemoterapia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
Medicina física e de reabilitação:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Medicina interna:		
2	Chefe de serviço hospitalar	B
4	Assistente hospitalar	C ou D
Neurologia:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Obstetrícia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
3	Assistente hospitalar	C ou D
Oftalmologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
Ortopedia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
Otorrinolaringologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
Pediatria:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
Radiologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
Urologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
1	Equiparado a assistente hospitalar (b)	C ou D
Fase pré-carreira:		
—	Interno do internato geral (c)	G
—	Interno do internato complementar (c)	F

(a) Acréscimo de remuneração, de acordo com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e quadro 1 anexo.
(b) A extinguir quando vagar.
(c) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi concluído, em Lisboa, em 19 de Abril de 1983, um Acordo Especial, por troca de notas, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Reforço do Projecto «Fundo de Estudos e de Técnicos», cujo texto em português e alemão acompanha o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Abril de 1983. — O Adjunto do Director-Geral, **António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais**.

Lisboa, 19 de Abril de 1983

A Sua Excelência o Senhor Dr. Werner Schattmann, Embaixador da República Federal da Alemanha, Lisboa.

Excelência,

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.ª, datada de 28 de Fevereiro de 1983, a qual é do seguinte teor:

Em execução do Acordo sobre Cooperação Técnica, assinado em 9 de Junho de 1980, entre os nossos 2 Governos, bem como em referência ao Acordo Especial, de 2 de Abril de 1981/22 de Maio de 1981, celebrado entre os nossos 2 Governos, e à sua solicitação EIE 1736 — 42/RFA/8.2.1, de 26 de Julho de 1982, tenho a honra de propor a V. Ex.ª, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, o seguinte

Acordo Especial sobre o Reforço do «Fundo de Estudos e de Técnicos»:

1 — A quantia de 1 800 000 marcos, colocada à disposição do Fundo de Estudos e de Técnicos, será acrescida do montante de 2 500 000 marcos, elevando-se os recursos para o montante total de 4 300 000 marcos.

2 — De resto, aplicar-se-ão também ao presente Acordo Especial as disposições do acima mencionado Acordo de 9 de Junho de 1980, inclusive a cláusula de Berlim (artigo 7), bem como as disposições do acima mencionado Acordo Especial de 2 de Abril de 1981/22 de Maio de 1981.

Caso o Governo da República Portuguesa concorde com as propostas contidas nos n.ºs 1 a 2, esta nota e a de resposta de V. Ex.ª, em que se expresse a concordância do seu Governo, constituirá um Acordo Especial entre nossos 2 Governos, a entrar em vigor na data de resposta de V. Ex.ª

Tenho a honra de confirmar que o Governo da República Portuguesa dá a sua concordância à proposta acima transcrita, constituindo a mesma nota, e esta de resposta, um Acordo entre os nossos 2 Governos, a entrar em vigor na data de hoje.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.ª, Sr. Embaixador, o protesto da minha mais elevada consideração.

Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Lissabon, den 28 Februar 1983

Seiner Exzellenz dem Minister der Auswärtigen Angelegenheiten der Portugiesischen Republik Herr Dr. Vasco Caldeira Coelho Futscher Pereira, Lissabon.

Herr Minister,

Ich beehre mich, Ihnen im Namen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland in Ausführung des Abkommens zwischen unseren beiden Regierungen vom 09. Juni 1980 über Technische Zusammenarbeit und unter Bezugnahme auf die Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen vom 02. April 1981/22. Mai 1981 und Ihren Antrag vom 26. Juli 1982 — EIE 1736—42/RFA/8.2.1 folgende Vereinbarung über die Erhöhung des «Studien- und Sachverständigenfonds» vorzuschlagen:

1 — Der für den Studien- und Sachverständigenfonds bereitgestellte Betrag von DM 1.800.000, wird um DM 2.500.000 auf insgesamt DM 4.300.000 erhöht.

2 — Im übrigen gelten die Bestimmungen des eingangs erwähnten Abkommens vom 09. Juni 1980 einschließlich der Berlin Klausel (Artikel 7) sowie die Bestimmungen der eingangs erwähnten Vereinbarung vom 02. April 1981/22. Mai 1981 auch für diese Vereinbarung.

Falls sich die Regierung der Portugiesischen Republik mit den in den Nummern 1 bis 2 gemachten Vorschlägen einverstanden erklärt, werden diese Note und die das Einverständnis Ihrer Regierung zum Ausdruck bringende Antwortnote eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden, die mit dem Datum Ihrer Antwortnote in Kraft tritt.

Genehmigen Sie, Herr Minister, die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

Gez. Dr. Werner Schattmann.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

SECRETARIAS DE ESTADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA E DO COMÉRCIO

Despacho Normativo n.º 109/83

O presente diploma fixa os preços do tomate a fornecer à indústria transformadora na campanha de 1983.

Os preços fixados foram determinados no âmbito da Comissão Permanente da Produção, Transformação e Comércio do Tomate, com a participação de representantes dos produtores e dos industriais.

Na determinação destes preços atendeu-se aos aumentos dos custos dos factores de produção, designadamente mão-de-obra, tracção, materiais e diversos.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 3.º da Portaria n.º 321/79, de 5 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — Os preços do tomate destinado à indústria transformadora para a campanha de 1983 são os seguintes:

- 1.ª qualidade — 5\$;
- 2.ª qualidade — 4\$20.

2 — Os preços indicados no número anterior referem-se ao tomate sobre veículo de transporte na plantação.

3 — Os preços a pagar pelo tomate posto na fábrica serão os estabelecidos no n.º 1, acrescidos do respectivo custo de transporte, correspondente à distância do local da plantação à fábrica, segundo os escalões seguintes:

- Até 25 km — \$48;
- Superior a 25 km e até 50 km — \$54;
- Superior a 50 km e até 70 km — \$60;
- Superior a 70 km — \$66.

4 — Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado da Produção Agrícola e do Comércio, 30 de Março de 1983. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, José Vicente Carvalho Cardoso. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.